



PROCESSO	193.398-1/2024
INTERESSADA	GEOVANNA VIEIRA FELIX
PROCEDÊNCIA	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

5. Em consonância com a parte final do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP, submeto o presente processo a **julgamento individualizado**.

6. Da análise detida dos autos, cumpre mencionar que no Ato Administrativo nº 387/2024/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.831, em 18/06/2024, foram utilizados os seguintes dispositivos, além de outros, para fundamentar a concessão da pensão por morte:

- **Decreto-Lei nº 667/1969** - Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências);
- **Lei nº 3.765/1960** – Dispõe sobre as Pensões Militares;
- **Lei nº 13.954/2019** - Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências); e
- **Lei Complementar nº 555/2014** - Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.

7. O inciso III, do art. 24-B, do Decreto-Lei nº 667/1969, alterado pela Lei nº 13.954/2019, para fins de recebimento de pensão militar, dispõe que o rol de beneficiários dos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios deve ser o mesmo estabelecido para os militares das forças armadas. Assim, por força do art. 7º da Lei nº 3.765/1960, redação dada pela Lei nº 13.954/2019, esse rol ficou limitado aos seguintes beneficiários, não podendo ser reduzido nem estendido pela norma local, para não entrar em conflito com a norma geral federal:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

- I - cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;
- II - pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia





judicialmente arbitrada;

III - filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

IV - menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

VI - o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar. **(grifei)**

8. Como se observa, o art. 120 da Lei Complementar nº 555/2014, assim dispõe:

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I - vitalícia:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;

d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

(grifei)

9. Vale ressaltar o previsto no art. 24-H da Lei nº 13.954/2019:

Art. 24-H Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

10. No caso sob análise, o art. 120 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014 foi usado para fundamentar o ato de concessão de pensão por morte, complementando a legislação federal aplicável aos policiais militares. A legislação local deve suprir eventuais lacunas da federal, não podendo dela divergir em relação a regramentos explícitos.

11. Assim, por existir discrepância em relação a idade limite para vigência de pensão entre as aludidas normas, **recomendo** ao Executivo Estadual que promova a atualização





da citada Lei Complementar, para evitar eventual conflito com a lei federal.

12. No mais, constato que a Requerente preencheu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à concessão de pensão por morte.

13. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 883/2025, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, conforme o artigo 43, II da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 211, II do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO** no sentido de **JULGAR LEGAL** a planilha de benefício e **REGISTRAR** o Ato nº 387/2024/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.831, em 18/09/2024, que dispõe sobre a **concessão de pensão por morte**, a partir de 02/07/2023, em caráter temporário, em que figura como interessada a senhora **GEOVANNA VIEIRA FELIX**, CPF nº 036.653.741-54, na condição de filha até 21 (vinte e um) anos de idade, em razão do falecimento do senhor **SEBASTIÃO FELIX DE OLIVEIRA**, CPF nº 487.814.011-91, ex-militar estadual, na graduação de Terceiro Sargento PM, Nível “03”, lotado, quando em atividade, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, falecido em 02/07/2023, com fundamento no artigo 42, §2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigos 24-B, incisos I, II e III e 24-D, ambos do Decreto-Lei nº 667/1969, alterada pela Lei nº 13.954/2019 e artigo 7º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 3.765/1960, alterada também pela Lei 13.954/2019, c/c artigo 11, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº 05/2020, artigos 119, 120 e 126, *caput*, da Lei Complementar nº 555/2014, bem como os termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, e tendo em vista o que consta no Processo Digital nº 70/2024-137 (E-Turmalina), do Mato Grosso Previdência.

14. **Voto**, ainda, no sentido de oficiar ao Procurador-geral do Estado, encaminhando-lhe cópia desta Decisão, para fins de ciência em relação à divergência da idade limite para o recebimento de pensão previsto na Lei Complementar Estadual nº 555/2014 e na Lei Federal nº 13.954/2019, **recomendando-se** a adoção de providências para adequação da legislação local.

15. É o voto.

Cuiabá, 16 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

